

LARISSA OLIVEIRA BAÊTA VIEIRA

EFEITOS JURÍDICOS

APÓS OITO ANOS DAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS DA INTERVENÇÃO
DE TERCEIROS NO CPC, MORMENTE A MODALIDADE DO AMICUS CURIAE

LARISSA OLIVEIRA BAÊTA VIEIRA

O presente trabalho científico visa analisar detidamente os efeitos perpetrados no instituto da Intervenção de Terceiros, mormente na modalidade Amicus Curiae, tendo por base os oito da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016. Como é de conhecimento, essa nova legislação processual modificou diversos institutos jurídicos, dentre eles a intervenção de terceiros, tendo sido excluídas as modalidades da nomeação à autoria e da oposição e, em contrapartida, foi inserido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o amicus curiae. A grande questão é verificar se as consequências esperadas foram realmente perpetradas, se houve modificação no mundo fático, e não apenas legalmente, sob pena de se tornar norma jurídica sem aplicação.

ISBN 978-65-6006-087-6



9 786560 060876 >


EXPERT
CIENTÍFICA JURÍDICA

EFEITOS JURÍDICOS

APÓS OITO ANOS DAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS DA INTERVENÇÃO
DE TERCEIROS NO CPC, MORMENTE A MODALIDADE DO AMICUS CURIAE

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos

Direção Editorial: Daniel Carvalho

Diagramação e Capa: Editora Expert

Revisão: Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>

"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

VIEIRA, Larissa Oliveira Baeta

Título: Efeitos jurídicos após oito anos das modificações legislativas da Intervenção de Terceiros no CPC, mormente a modalidade do Amicus Curiae - Belo Horizonte - Editora Expert - 2024

Autor: Larissa Oliveira Baêta Vieira

ISBN: 978-65-6006-087-6

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

1. Direito Processual Civil
2. Intervenção de terceiros
3. consequências jurídicas
4. amicus curiae.

I. I. Título.

CDD: 341.46

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br

contato@editoraexpert.com.br





Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola Superior de Desporto de Rio Maior, Escola Superior de Comunicação Social (Portugal), The Football Business Academy (Suíça)

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira
Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

Prof. Dr. César Mauricio Giraldo
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, e PUC - Minas

Prof. Dr. Francisco Satiro
Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza
Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira
PUC - Minas

Prof. Dr. Javier Avilez Martínez
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino
UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Luciano Timm
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Mário Freud
Faculdade de direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIFE), Universidad Cesar Vallejo. Lima Norte (Peru)

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues
Centro Universitário Unihorizontes e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

RESUMO

O presente trabalho científico visa analisar detidamente os efeitos perpetrados no instituto da Intervenção de Terceiros, mormente na modalidade Amicus Curiae, tendo por base os oito da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016. Como é de conhecimento, essa nova legislação processual modificou diversos institutos jurídicos, dentre eles a intervenção de terceiros, tendo sido excluídas as modalidades da nomeação à autoria e da oposição e, em contrapartida, foi inserido o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e o *amicus curiae*. A grande questão é verificar se as consequências esperadas foram realmente perpetradas, se houve modificação no mundo fático, e não apenas legalmente, sob pena de se tornar norma jurídica sem aplicação.

Palavras-Chave: Intervenção de Terceiros. Código de Processo Civil. Amicue Curiae. Consequências jurídicas.

ABSTRACT

The present scientific work aims to analyze in detail the effects perpetrated in the institute of Third Party Intervention, especially in the Amicus Curiae modality, based on the eight of the 2015 Code of Civil Procedure, which came into force on March 18, 2016. As we know, this new procedural legislation modified several legal institutes, including the intervention of third parties, with the modalities of appointment to authorship and opposition being excluded and, on the other hand, the incident of disregard of legal personality and amicus was inserted curiae. The big question is to verify whether the expected consequences were actually perpetrated, whether there was a change in the factual world, and not just legally, under penalty of becoming a legal norm without application.

Keywords: Third Party Intervention. Code of Civil Procedure. Amicue Curiae. Legal consequences.

LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
LINDB	Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. CONCEITOS FUNDAMENTAIS.....	21
2.1 Conceito de parte	23
2.2 Conceito de terceiro	23
2.3 Conceito de intervenção de terceiros.....	24
2.4 Conceito de <i>Amicus Curiae</i>	26
3 INTERVENÇÕES DE TERCEIROS.....	29
3.1 O novo Código de Processo Civil.....	31
3.2 A nova conjuntura do instituto da Intervenção de Terceiros	35
3.2.1 <i>Amicus curiae</i>	35
3.2.2 Nomeação à Autoria	42
3.2.3 Oposição	44
3.2.4 Assistência.....	46
3.2.5 Denúnciação da lide	48
3.2.6 Chamamento ao processo	49
3.2.7 Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	51

4. NOVO SENTENDIMENTOS JURISPRUDÊNCIAS DAS MODALIDADES DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS	57
5. EFETIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS ALMEJADAS COM AS MODIFICAÇÕES DO INSTITUTO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	67
6. CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS.....	85

1. INTRODUÇÃO

Larissa Oliveira Baêta Vieira

Como é cediço, a norma jurídica possui diversos aspectos de suma importância, os quais podemos frisar o vigor, a vigência e a eficácia. Esses termos relacionam-se com os princípios gerais que regem a dinâmica normativa, conforme previsto na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), que trata da obrigatoriedade, da vigência, da eficácia, do início e do fim da produção de efeitos das leis, assim como soluciona os conflitos de existência entre elas no tempo e no espaço.

Em suma, o vigor é relacionado à força vinculante da norma, efeitos jurídicos. Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito prevê:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

Lado outro, salienta-se que vigência é o tempo de duração da lei, sendo um critério puramente temporal. O artigo 2º da LINDB dispõe que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Assim, pode-se afirmar que uma norma pode continuar em vigor, mesmo após o término de sua vigência, no casos das leis temporárias e excepcionais.

Por fim, no que tange a eficácia tem-se que se refere à qualidade da norma que atinge os fins perseguidos. José Afonso da Silva entende que a eficácia jurídica:

Designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos nela indicados; nesse sentido, a eficácia (jurídica) diz respeito à

aplicabilidade, exigibilidade ou exequibilidade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica.

George Salomão Leite diferencia a eficácia jurídica e social:

A eficácia jurídica consiste na aptidão da norma de produzir efeitos jurídicos quando invocada sua aplicação perante a autoridade competente. Por sua vez, a eficácia social diz respeito à espontaneidade dos indivíduos em agir conforme o disposto na norma. Assim, é possível afirmar que toda norma jurídica é juridicamente eficaz, embora possa não ser socialmente eficaz.

Ou seja, a eficácia é a aptidão de produzir efeitos sociais e técnicos. Os efeitos pretendidos com a eficácia são mais amplos que os próprios efeitos jurídicos.

Pois bem. O presente trabalho científico visa analisar a eficácia jurídica e social da intervenção de terceiros, mormente do *amicus curiae*, no Código de Processo Civil de 2015.

Frisa-se que esta autora em duas oportunidades estudou o tema. Na monografia de conclusão de curso apresentada na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, ano de 2015, escreveu sobre a Intervenção de Terceiros no Novo Código de Processo Civil, abordando sobre as mudanças e eventuais mudanças almejadas. Já em 2019, a autora escreveu para a pós-graduação perante a Universidade Cândido Mendes acerca do Amicus Curiae como espécie de Intervenção de Terceira no Novo Código de Processo Civil.

A intenção agora, após oito anos de vigência do CPC de 2015, é analisar a real eficácia jurídica e social das mencionadas alterações neste instituto de suma importância para o direito: a intervenção de direitos, mormente a modalidade de *amicus curiae*.

Contextualizando, a normativa processual civil de 2002 já não era suficiente para regular com maestria as lides propostas pelos

jurisdicionados, bem como era necessária uma constitucionalização no âmbito do processual, uma verdadeira inserção do espírito da Constituição Federal de 1988 ao processo.

As normas processuais devem ser temporais às necessidades da sociedade. Desse modo, é imprescindível que ao elaborar um dispositivo normativo o legislador tenha a ciência que o mesmo deve ser atual, bem como deve perdurar por um período considerável, vez que não faz sentido a elaboração corrente de várias normas para um determinado fato, ocasionando, um verdadeiro transtorno legislativo.

Atentando-se à referida conjuntura, foi realizada uma verdadeira reforma do poder judiciário, ocorrida por meio da Emenda Constitucional nº 45, publicada no dia 31 de dezembro de 2004. A reforma sob comento promoveu a inclusão de diversos princípios no bojo da Carta Magna, o qual se destaca o princípio da garantia da razoável duração do processo, insculpida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição de 1988.

As normas infraconstitucionais devem ser compatíveis com a Constituição, inclusive com os seus princípios. Contudo, tem-se que o sistema processual civil de 1973 tornou-se obsoleto, não atendendo mais com satisfação aos jurisdicionados, que clamavam, principalmente, pela razoável duração do processo, bem como um modo alternativo de resolução de conflitos.

Nesse diapasão, visando especialmente à promoção de um processo sem dilações indevidas, bem como corresponder aos anseios sociais atuais, foi elaborado o Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 17 de março de 2016.

Na presente pesquisa foram abordadas as alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil no instituto da Intervenção de Terceiros, o qual atualmente encontra-se previsto nos artigos 119 a 138, assim como se as consequências jurídicas almejadas foram concretizadas após oito anos de tais alterações.

O CPC/73 apresentava cinco modalidades de Intervenção de Terceiros, quais sejam: a Assistência, a Oposição, a Nomeação à autoria, a Denúnciação da lide e o Chamamento ao processo. Todavia,

dentre as alterações previstas no Novo Código de Processo Civil, destacam-se a exclusão das modalidades da Nomeação à Autoria e da Oposição, assim como a inserção do *Amicus Curiae* e do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Conforme mencionado, na pesquisa em questão foi dado um relevo ao instituto *amicus curiae*, que não é uma inovação do novo CPC, em verdade, essa figura foi contemplada no ordenamento jurídico brasileiro desde 1978, na Lei 6.616/78, que diz respeito a processos que tenham por objeto matérias de competência da Comissão de Valores Mobiliários.

Ademais, outras legislações já indicavam a possibilidade de intervenção do auxiliar do juízo no processo, como a Lei 9.868/99, que prevê que o relator poderá, nos processos de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Ação Direta de Constitucionalidade (ADC), admitir a manifestação do *amicus curiae*, tendo em vista a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, e a Lei 11.417/06, no procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante.

Entretanto, somente com o CPC de 2015 que o aludido instituto teve uma sistematização normativa, com a previsão do seu trâmite em capítulo próprio, o qual se encontra inserido dentro do título de intervenção de terceiros.

Nesse diapasão, frisa-se que muito se discutiu acerca da real natureza jurídica do amigo da corte, tendo doutrinadores se manifestado contrariamente ao entendimento de que se tratava de um tipo de intervenção, haja vista que o interesse jurídico do terceiro nessa modalidade se apresenta diferente das demais hipóteses legais.

Contudo, parte majoritária da doutrina defende que o *amicus curiae* é, de fato, uma espécie *sui generis* de intervenção de terceiros, sendo um “terceiro especial, que pode intervir no feito para auxiliar a corte, desde que demonstre um interesse objetivo relativamente à questão jurídico-constitucional em discussão” (CUNHA, 2004, p. 149).

Noutro norte, ressalta-se a importância da função em que o terceiro exerce ao oferecer subsídios à demanda em questões técnicas,

em que o magistrado não possua conhecimento, por ir além da matéria de direito em sentido estrito.

Ora, por diversas vezes, julgadores se deparam com conteúdos que fazem parte do debate envolvendo a lide, mas que vão muito além da discussão da norma legal, abrangendo pontos técnicos que necessitam de um profissional da área para auxiliá-lo na solução do litígio. Isso ocorre, pois o juiz não pode deixar de decidir por alegar desconhecimento.

Em um juízo sumário, é possível afirmar que a nova formatação da intervenção de terceiros, em especial o *amicus curiae*, foi de sobrelevada importância, já que a participação de indivíduos que detêm conhecimento aprofundado sobre determinado tema relevante à resolução da demanda ocasiona uma expansão da discussão e uma democratização do processo.

Larissa Oliveira Baêta Vieira

2. CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Larissa Oliveira Baêta Vieira

2.1 CONCEITO DE PARTE

Parte é o sujeito ativo ou passivo da lide, ou seja, é tanto quem ajuíza a ação, quanto quem é demandado nela. Ademais, as partes são parciais, haja vista que possuem interesses pessoais na causa.

Nas palavras de Elpídio Donizete Nunes: “partes são sujeitos parciais do processo, que pedem ou contra quem é pedida uma providência jurisdicional e, por esta razão integram o contraditório e são atingidos pelos efeitos da coisa julgada”. (NUNES, 2010, p.142).

Tem-se, ainda, a distinção de partes do processo e partes da demanda, tendo em vista que estas se referem aos autores e os réus, e aquelas são todos os participantes do contraditório. Assim, exemplificando a definição de partes do processo, podemos citar os terceiros intervenientes e o Ministério Público na função de *custus legis*.

Fredie Didier Junior sustenta que há três maneiras diferentes de alguém se tornar parte em um processo: “a) tornando a iniciativa de instaurá-lo; b) sendo chamado a juízo para ver-se processar; c) intervindo em processo já existente entre outras pessoas”. (DIDIER JUNIOR, 2014, p. 369).

Infere-se, em síntese, que parte nada mais é do que sujeito integrante do contraditório, que influi diretamente na providência jurisdicional, não se incluindo o Juiz e os serventuários do judiciário.

2.2 CONCEITO DE TERCEIRO

Terceiro é sujeito estranho à lide *primeva*, a qual é constituída por autor e réu.

Willian Gonçalves conceitua terceiro como:

Todo aquele que não configura na relação processual na condição de demandante ou demandado, mas que dispõe de certa medida de relação jurídica com o

bem da vida ou com a situação jurídica conflitada, ou, ainda, com outro bem ou com outra relação jurídica, mas que podem tanto uma como a outra ser afetadas em razão da decisão judicial, o que autoriza, por conseguinte, a ingressar no processo, voluntariamente ou por provocação. (GONÇALVES, 1997, p. 134).

Por meio dessa definição, conclui-se que o terceiro é o sujeito possuidor de interesse jurídico no processo pendente. Sendo esse interesse o principal requisito para o mesmo ingressar no processo.

2.3 CONCEITO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Em um primeiro momento, a relação jurídica processual é formada por três sujeitos, quais sejam: o autor, quem ajuíza a ação; o réu, contra quem se ajuíza uma ação e o juiz, sujeito imparcial que apreciará a causa. Contudo, a referida relação processual nem sempre abrange todos os indivíduos que podem ser diretamente ou indiretamente atingidos pelo julgamento da demanda. Assim, criou-se a possibilidade de um terceiro, possuidor de um interesse jurídico, integrar à lide.

Nesse sentido, a intervenção de terceiros é um instituto do direito processual civil de suma importância, haja vista que possibilita a manifestação de um terceiro em uma demanda já formada, a fim do mesmo defender a sua pretensão.

Cumprido salientar que para que haja a intervenção em um processo pendente são necessários que sejam atendidos requisitos legais, a depender da modalidade. Todavia, há um requisito comum a todas as modalidades, qual seja: o interesse jurídico.

Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho elucida o conceito de interesse jurídico:

Haverá interesse jurídico sempre que a decisão sobre a lide puder influir na relação ou situação jurídica do assistente. [...] Portanto, o interesse em intervir resulta da dependência que existe entre a relação jurídica de que seja titular o terceiro candidato a assistente e a relação jurídica deduzida no processo, por força da qual, precisamente, a decisão se torna capaz de causar prejuízo àquele. (OLIVEIRA FILHO, 2003).

A intervenção de terceiros pode ser classificada como espontânea ou provocada, sendo que aquela subsistirá quando o terceiro voluntariamente se manifestar em demanda pendente. Por outro lado, a intervenção será provocada quando as partes processuais invocarem a participação de terceiros.

Ademais, o interventor poderá auxiliar uma das partes originárias da lide, caso em que se configura a hipótese de ad coadjuvando. Em contrapartida, a hipótese será de ad excludendum se o interventor tiver como intento a supressão total ou parcial de uma das partes primitivas.

Nessa esteira, Humberto Theodoro Júnior classifica as intervenções do seguinte modo:

- a) ad coadjuvando: quando o terceiro procura prestar cooperação a uma das partes primitivas, como na assistência;
- b) ad excludendum: quando o terceiro procura excluir uma ou ambas as partes primitivas, como na oposição e na nomeação à autoria;
- c) espontânea: quando a iniciativa é do terceiro, como geralmente ocorre na oposição e na assistência;
- d) provocada: quando, embora voluntária a medida adotada pelo terceiro, foi ela precedida por citação promovida pela parte primitiva (nomeação à autoria, denúncia da lide, chamamento ao processo). (THEODORO JUNIOR, 2013, p. 114-115).

Conclui-se, assim, que a intervenção de terceiros trata-se de uma manifestação de um sujeito estranho à demanda, por ato próprio ou por provocação, com o fundamento da existência do interesse jurídico, podendo esse, ainda, auxiliar ou excluir uma das partes originárias do processo.

2.4 CONCEITO DE *AMICUS CURIAE*

Amicus Curiae é uma expressão latina que significa amigo da corte ou amigo do tribunal. Em síntese, é um terceiro, pessoa natural ou jurídica, alheio ao processo que intervém, espontaneamente ou por provocação, com o intuito de auxiliar o julgador em questões técnicas de fato ou de direito.

Fredie Didier Junior define *amicus curiae* como:

[...] verdadeiro auxiliar do juízo. Trata-se de uma intervenção provocada pelo magistrado ou requerida pelo próprio *amicus curiae*, cujo objetivo é o de aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo Poder Judiciário. A sua participação consubstancia-se em apoio técnico ao magistrado. (DIDIER JUNIOR, 2014, p. 426).

Nesse sentido, Marcos Destefenni, citado por Kellen Cristina de Andrade Avila, afirma que:

A expressão completa, *amicus curiae*, significa, literalmente, amigo da corte. No sistema judicial norte-americano, uma pessoa, diferente das partes, que possua forte interesse no processo ou opiniões acerca de seu objeto, pode postular uma permissão para formular uma peça processual, aparentemente no interesse de uma das partes, mas, na verdade, para sugerir um posicionamento compatível com

suas próprias opiniões. Essa peça do *amicus curiae*, normalmente, traz questões de amplo interesse público. Ela pode ser apresentada por particulares ou pelo governo. Dessa forma, **a função do *amicus curiae* é chamar a atenção da corte para questões que eventualmente não tenham sido notadas, fornecendo subsídios para uma decisão apropriada.** (ÁVILA, 2014, grifo nosso).

O amigo da corte não intervém diretamente no julgamento do processo, em verdade, somente oferece subsídios ao julgador para que a decisão a ser proferida seja mais apropriada e próxima da realidade dos fatos.

Ademais, o *amicus* deve representar, adequadamente, o interesse social que visa proteger, sendo imprescindível que tenha conhecimento sobre o tema discutido na demanda, a fim de colaborar, de forma efetiva, com magistrado.

Por fim, cumpre salientar que o novo CPC inseriu o *amicus curiae* como espécie de intervenção de terceiros, estando essa figura jurídica disciplinada no artigo 138 do aludido dispositivo legal.

Larissa Oliveira Baêta Vieira

3. INTERVENÇÕES DE TERCEIROS

Larissa Oliveira Baêta Vieira

3.1 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Como é cediço, o Código de Processo Civil de 1973 perdurou por um extenso período no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, ao passar dos anos, o citado texto normativo foi se dissociando da realidade da sociedade e, principalmente, da sua norma diretriz: a Constituição da República de 1988.

O CPC/73 foi implementado no auge do período militar, momento esse da história em que as garantias e os direitos dos cidadãos eram suprimidos. Assim, com o advento do Estado Democrático de Direito, instituído pela CF/88, o sistema processualista civil ficou em dissonância com os objetivos do poder constituinte originário.

Ademais, outro fator que ocasionou a necessidade de uma norma processual civil contemporânea foi a evolução tecnológica perpetrada a partir da década de 90, em especial, a difusão da internet, fato que gerou significativas mudanças nas relações sociais, que clamavam por celeridade e efetividade do provimento jurisdicional.

Diante desse novo cenário, os juristas brasileiros começaram a discutir sobre a necessidade de edição de um novo Código de Processo Civil, explanando as motivações prós e contras.

Defensor da criação de uma nova legislação processual, Freddie Didier Júnior esclareceu em um artigo publicado em seu sítio eletrônico as razões para a referida edição, ressaltando, ainda, que “o país e o mundo passaram por tantas transformações, que não seria incorreto dizer que praticamente todos os paradigmas que inspiraram o CPC de 1973 foram revistos ou superados”. (DIDIER JUNIOR, 2012). Além disso, o processualista elucidou os quatro planos em que se deram as mudanças - normativo, científico, tecnológico e social:

Revolução jurídica. Entre 1973 e 2012, tivemos, apenas para exemplificar, uma nova Constituição Federal (1988), um novo Código Civil (2002) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC, 1990) – apenas para citar três exemplos de conjuntos de normas que alteraram

profundamente o direito brasileiro. O Código de 1973, por óbvio, não foi elaborado para uma realidade jurídica tão diferente. É preciso construir um Código de Processo Civil adequado a essa nova estrutura jurídica. [...] Revolução científica. A ciência jurídica passou, também, por sensíveis transformações nos últimos anos. A ciência jurídica brasileira evoluiu deveras neste período. Basta mencionar o fato de que, há quarenta anos, praticamente não havia no Brasil cursos de pós-graduação em sentido estrito (mestrado e doutorado) em Direito. [...] Revolução tecnológica. O processo em autos eletrônicos é uma realidade inevitável. Pode-se afirmar, inclusive, que o Brasil é um dos países mais avançados no mundo neste tipo de tecnologia. Em poucos anos, a documentação de toda tramitação processual no Brasil será eletrônica. Um novo Código de Processo Civil deve ser pensado para regular esta realidade, total e justificadamente ignorada pelo CPC 1973. [...] Revolução social. No plano social, as mudanças foram ainda mais impressionantes. O acesso à justiça foi muito facilitado nos últimos anos; o progresso econômico, com a incorporação de uma massa de consumidores, antes alheia à economia, repercutiu diretamente no exercício da função jurisdicional, com um aumento exponencial do número de processos em tramitação. A massificação dos conflitos, fenômeno bastante conhecido e estudado, é um dado de fato que não pode ser ignorado na elaboração de um novo CPC. (DIDIER JUNIOR, 2012, grifo nosso).

Noutro giro, na época, foram suscitados diversos posicionamentos contrários em todo país. Os doutrinadores que entendiam ser desnecessária uma nova codificação argumentavam que para tal “revolução” seria imprescindível total desconexão com a atual situação social, o que não ocorria. Ademais, alegavam que

grande parte dos artigos do novo CPC configuravam mera reescrita dos antigos, permanecendo o mesmo sentido normativo.

Antônio Cláudio da Costa Machado, advogado e professor da Universidade de São Paulo (USP), disponibilizou em seu sítio eletrônico 95 (noventa e cinco) motivos contra a reforma do atual código, dentre os quais:

Tese 1. Falsa é a premissa de que o CPC de 1973 representa um obstáculo à Justiça célere e efetiva que tanto se deseja para o Brasil.

Tese 2. A Justiça brasileira não funciona bem por problemas na sua administração, por falta de infraestrutura operacional adequada e não por causa do Código de Processo Civil.

[...]

Tese 8. A Justiça brasileira não funciona bem porque falta administração profissional do aparelho judiciário: nossos juízes não são capacitados tecnicamente para a atividade administrativa de qualidade e de resultados. Por consequência de todas as dificuldades acima apontadas é que a nossa Justiça não funciona adequadamente e nenhum Código de Processo Civil é capaz, por isso, de enfrentar qualquer delas.

Tese 9. Vã é a esperança de que um novo CPC sozinho possa diminuir significativamente o tempo de duração dos processos: nenhuma lei processual vai impedir greves, nem fazer com que petições sejam juntadas ou sentenças proferidas em tempo menor.

[...]

Tese 13. O Projeto de novo CPC busca a celebridade a qualquer custo, aumentando exageradamente os poderes dos juízes de primeiro grau e criando barreiras. Ao invés de procurar melhorar a segunda instância, a ideia que subjaz no texto projetado é “substituir” a segunda pela primeira. (MACHADO, 2012, grifo nosso).

Em uma entrevista ao Conjur, Nelson Nery Júnior expôs a sua discordância com o novo CPC, alegando que “esse é um código que visa apenas reduzir pilha de processo de prateleira de juízes, do Supremo ao primeiro grau” (CRISTO, 2013).

Lado outro, as opiniões favoráveis ao novo CPC foram as que prevaleceram. E visando adequar à norma processualista civil ao novo contexto social, o Senado Federal em outubro de 2009 compôs uma comissão, constituída por juristas renomados, sob a presidência do ministro Luiz Fux, com o intuito de discutir as mudanças necessárias no Código de Buzaid. A referida discussão também foi marcada pela participação popular, tendo sido realizadas audiências públicas nas cinco regiões do Brasil.

O Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, Projeto Lei n°. 166, ocasionou a criação do Projeto de Lei n° 8.046/2010, o qual tramitou e foi aprovado na Câmara dos Deputados, retornando ao Senado para o formato final. Por fim, em 16 de março de 2015, a então Presidente da República Dilma Rousseff sancionou o texto normativo em estudo, que entrou em vigor em 18 de março de 2016.

A principal novidade trazida pelo novo CPC foi a positivação de princípios e valores constitucionais, os quais visam assegurar direitos e garantias no curso da relação processual. Fato é que com a referida normatização houve uma maior democratização do processo civil.

Todavia, somente as alterações legislativas não são capazes de ensinar a tão desejada celeridade processual, fazendo-se necessária uma nova postura dos operadores do direito, que precisam ter uma atitude proativa, buscando uma verdadeira transformação no sistema processual brasileiro. Por conseguinte, Alexandre Ávalo Santana ressalta que “para a realização prática do aludido direito depende de medidas legislativas somadas a uma nova postura a ser adotada pelos operadores do direito, bem como por toda coletividade”. (SANTANA, 2014, p. 19). Essa pesquisa visa justamente analisar se tal postura foi incorporada na praxe jurídica, ou seja, a eficácia jurídica e social.

3.2 A NOVA CONJUNTURA DO INSTITUTO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

O presente tópico será destinado a tratar do antigo panorama do instituto da Intervenção de Terceiros, bem como as modificações ocorridas com o advento do Código de Processo Civil de 2015.

Conforme mencionado, a intervenção de terceiros é uma figura jurídica de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que possibilita que um terceiro intervenha em uma demanda já formada a fim de defender os seus interesses.

No Código de Processo Civil de 1973 constavam as seguintes espécies de intervenção: assistência, oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo.

Com o advento do novo CPC tiveram modificações expressivas na intervenção de terceiros. A nomeação à autoria foi excluída do rol de modalidades, se transformando em uma preliminar de contestação, bem como a oposição foi deslocada para a parte dos procedimentos especiais do Código, estando prevista atualmente nos artigos 682 a 686.

Ademais, houve a inserção de dois outros tipos de intervenção: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o *amicus curiae*.

3.2.1 AMICUS CURIAE

Primeiramente, cumpre historicizar a relevante figura jurídica do amigo da corte.

Pois bem. Evidencia-se que existe uma discussão doutrinária acerca da real origem do *amicus curiae*, havendo quem atribua a sua criação ao direito romano e, também, quem a atribua ao direito inglês.

No direito romano existiam os membros do *consilium*, que eram pessoas escolhidas pelos juízes para auxiliarem na resolução de casos concretos. Esse tipo de colaboração se dava por provocação do

magistrado, não existia a possibilidade de intervenção por iniciativa própria dos membros.

Por derradeiro, em Roma o juiz convocava a intervenção do *consiliarius*, membro do *consilium*, para auxiliá-lo através de seu próprio e livre convencimento a fim de complementar, o conhecimento jurídico e fornecer pareceres úteis à resolução da demanda, o que com o decorrer do tempo, desenvolve-se e vem aprimorando-se com a evolução do direito. (BOCCALON, 2014, p.23)

Diante da impossibilidade de intervenção voluntária no direito romano, alguns doutrinadores afirmam que o *amicus curiae* somente foi incorporado e sistematizado no sistema jurídico inglês. Ressalta-se que nesse sistema a intervenção do terceiro somente ocorria nos casos em que houvesse um interesse governamental.

[...] a sistematização do instituto tem por base o período Medieval Inglês, onde terceiro estranho ao processo, poderia comparecer espontaneamente ou intimado, para trazer a baila situações que poderiam contribuir para definição do vitorioso. (CRUZ, 2012)

Posteriormente, os Estados Unidos incorporou em seu ordenamento jurídico o instituto do *amicus curiae*, o qual alcançou maior notoriedade, virando um símbolo de referência.

Em análise ao Regimento Interno da Suprema Corte dos Estados Unidos, constata-se que a regra 37 disciplina o procedimento do amigo da corte, veja-se:

Rule 37. Brief for an Amicus Curiae

1. An amicus curiae brief that brings to the attention of the Court relevant matter not already brought to its

attention by the parties may be of considerable help to the Court. An amicus curiae brief that does not serve this purpose burdens the Court, and its filing is not favored. An amicus curiae brief may be filed only by an attorney admitted to practice before this Court as provided in Rule 5. (SUPREME COURT, 2017)

Frisa-se que os magistrados norte-americanos utilizam em demasia o auxílio do *amicus curiae*. Aliás, o primeiro caso datado que demonstra o manuseio do instituto em comento foi em 1812, no caso denominado *The Schooner Exchange v. M'Faddon*, no qual o objeto da discussão era a propriedade de um navio de guerra:

Em 1810, o navio Exchange de propriedade de John M'Faddon foi capturado pelas forças de Napoleão Bonaparte na Espanha. O navio foi remodelado e transformado em um navio de guerra. Posteriormente, o navio buscou refúgio na Filadélfia devido a uma tempestade. M'Faddon buscou a Justiça americana. Em *The Schooner Exchange v. M'Faddon*, 11 U.S. 116 (1812), um leading case, a Suprema Corte Americana negou o pedido do autor alegando, com base na lei costumeira, que não possuía jurisdição sobre um Estado estrangeiro amigo (DUARTE, 2016).

Ademais, um caso de grande repercussão foi o Florida Election Case nº 00.949, em que o então candidato a presidência George W. Bush foi investigado de fraude eleitoral, sendo que na referida situação a Suprema Corte Americana admitiu a participação de nove terceiros como amigo da corte.

A partir de decisões como essas o instituto em questão foi se desenvolvendo e, cada vez mais, sendo utilizado, em especial, em casos de grande vulto e relativos a direitos coletivos, tanto é que “aproximadamente 95% dos casos apreciados pela Suprema

Corte americana tinham pelo menos um *amicus curiae* admitido.” (BOCCALON, 2014, p.25)

Assim, constata-se que a causa motivadora que inspirou o *amicus curiae* se originou no direito romano. Contudo, somente no direito inglês houve uma real sistematização da referida figura jurídica e no direito norte-americano uma maior expansão e utilização do auxílio do amigo da corte.

Lado outro, no ordenamento jurídico brasileiro a figura do *amicus curiae* surgiu por meio da Lei 6.616/1978, que acrescentou artigos à Lei 6.385/76, que diz respeito a processos que tenham por objeto matérias de competência da Comissão de Valores Mobiliários.

Após, outras legislações normatizaram a intervenção do amigo da corte, como a Lei 9.868/99, que prevê que o relator poderá, nos processos de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Ação Direta de Constitucionalidade (ADC), admitir a manifestação do *amicus curiae*, tendo em vista a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, e a Lei 11.417/06, no procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante.

Um caso emblemático no Judiciário brasileiro que envolveu a participação de diversos auxiliares do juízo foi na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/08, que discutiu a validade de pesquisas realizadas com células-tronco embrionárias. Naquela oportunidade, cinco *amicus curiae* participaram da discussão da lide: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil –CNBB; o Conectas Direitos Humanos; o Centro de Direitos Humanos (CDH); o Movimento em Prol da Vida (MOVITAE); e o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS).

Vale asseverar que cada vez mais o *amicus curiae* é utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, o CPC de 2015 dispõe um capítulo exclusivo para esse, elevando, assim, a sua importância e, conseqüentemente, ampliando o seu âmbito de aplicação.

Pois bem. Apresentada tal historização, colaciona-se particularidades de tal modalidade, esta espécie se diferencia das demais hipóteses legais de intervenção, já que o amigo da corte não

possui um interesse direto no processo, ou seja, não possui como intuito, incisivo, ajudar uma das partes da demanda.

É evidente que os subsídios oferecidos por esse terceiro poderão, de fato, favorecer teses elencadas por algumas das partes, mas esse não é o seu intuito principal, sendo a sua pretensão colaborar com o magistrado para a solução justa do litígio.

Diante dessa peculiaridade, muito se discutiu acerca da natureza jurídica do amigo da corte, sendo que parte dos estudiosos do direito entende que tal figura não pode ser enquadrada como espécie de intervenção de terceiros, já que o seu interesse jurídico se diferencia dos demais intervenientes.

Entretanto, a doutrina majoritária defende que o *amicus curiae* é uma intervenção de terceiros, mas uma espécie *sui generis*. Inclusive, este é o entendimento de Antônio do Passo Cabral: dentro da conceituação puramente processual de terceiros, devemos admitir necessariamente que o *amicus curiae* inclui-se nesta categoria. Sua manifestação deve ser compreendida como verdadeira modalidade de intervenção de terceiros. (CABRAL, 2004, p.10).

Com efeito, o amigo da corte possui, de fato, interesse no processo, mas um interesse eminentemente social, que se traduz na expectativa da sociedade em geral de proferimento de decisões mais justas e próximas da realidade dos fatos.

[...] *amicus* é amigo da corte e não das partes, uma vez que se insere no processo como um terceiro que não os litigantes iniciais, movido por um interesse jurídico relevante não correspondente ao das partes. **Diante de uma razão maior, porém, qual seja um critério social preponderante para o desfecho da ação, intervém no feito visando a uma decisão justa.** (VASCONCELOS, 2007, grifo nosso).

Nessa acepção, o doutrinador Pedro Lenza afirma que o amigo da corte é sim uma espécie de intervenção, contudo, com características

próprias que o diferencia das demais hipóteses de intervenção de terceiros, *in verbis*:

É claro que a sua natureza jurídica é distinta das modalidades de intervenção de terceiros previstas no CPC, até em razão da natureza do processo objetivo e abstrato do controle de constitucionalidade. Assim, por todo o exposto, parece razoável falarmos em uma modalidade *sui generis* de intervenção de terceiros, inerente ao processo objetivo de controle concentrado de constitucionalidade, com características próprias e muito bem definida (LENZA, 2008, p. 196)

Superada a questão da natureza jurídica do amigo da corte, revela-se preciso dissertar a respeito das disposições normativas envolvendo esse instituto no CPC.

O instituto do *amicus curiae* foi disciplinado no artigo 138 do Código de Processo Civil, senão veja-se:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º. A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º. Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º. O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (BRASIL, 2015).

O amigo da corte irá intervir em um processo quando for verificada a relevância da matéria discutida, a repercussão social da controvérsia ou a especificidade do tema objeto da demanda. Os mencionados requisitos são alternativos, ou seja, estando presente apenas um deles poderá haver a participação do terceiro.

Além disso, essa intervenção poderá ser espontânea ou provocada, e a admissibilidade de sua atuação será analisada pelo julgador da causa em decisão irrecorrível, a qual não é atingida pela preclusão, podendo o magistrado, posteriormente, modificá-la ao entender pela necessidade do seu auxílio.

O amigo da corte pode ser tanto uma pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, sendo imprescindível que o terceiro tenha notório conhecimento sobre o tema discutido na demanda, para que a sua representatividade seja adequada.

Ademais, a intervenção do *amicus curiae* pode se dar em todas as instâncias judiciais e, inclusive, em todos os tipos de processo, o que, sem dúvidas, estimula a sua utilização com maior frequência.

Por fim, o parágrafo primeiro e o terceiro da norma do artigo 138 do CPC dispõem que o amigo da corte não poderá interpor recursos, salvo os embargos de declaração e da decisão que resolver o incidente de resolução de demandas repetitivas. Esse ponto também é um diferenciador de algumas hipóteses de intervenção de terceiros que possibilita a interposição do recurso.

Em suma, percebe-se que o Código de Processo Civil de 2015 sistematizou, de forma detalhada, o *amicus curiae*, e, em contrapartida, concedeu um leque de discricionariedade ao magistrado, podendo este definir se é interessante ou não a intervenção desse terceiro na lide, bem como os poderes atinentes a ele.

3.2.2 NOMEAÇÃO À AUTORIA

De antemão, cumpre evidenciar a exclusão da nomeação à autoria das modalidades de intervenção de terceiros pelo Novo Código de Processo Civil, tendo se transformado em uma preliminar de contestação.

Contudo, apesar da exclusão da nomeação do rol em comento, é imprescindível um breve relato de seu conceito e de sua estrutura no CPC/73 para facilitar a exposição de eventuais pontos negativos ou positivos de sua supressão.

A nomeação era prevista nos artigos 62 a 69 do Código de Processo Civil de 1973 e consistia em convocar o real proprietário ou possuidor da coisa em litígio, sendo o réu o único interventor autêntico desta modalidade, o qual deve informar sua ilegitimidade para configurar como sujeito passivo da demanda, por ser apenas detentor do objeto litigado, assim como nomear o verdadeiro legitimado.

Fredie Didier Júnior ressalta que a nomeação à autoria possui dois objetivos:

- a) indicar ao autor o real titular da situação legitimamente passiva;
- b) retirar do sujeito dependente o ônus de conduzir um processo que não lhe diz respeito. Normalmente o caso seria de extinção do processo por carência de ação, mas, por questões de economia, aproveita-se o processo pendente e corrige-se o equívoco. (DIDIER JUNIOR, 2014, p. 385).

Ademais, conforme o CPC/73, a parte ré podia utilizar-se deste instituto até o prazo para apresentação da defesa, sendo que, deferido o pedido, o juiz suspenderia o feito principal, e intimaria o autor para se manifestar no prazo de cinco dias. O réu que apresentasse a nomeação não poderia contestar o mérito, sob pena de aceitar sua própria legitimidade.

Outrossim, cabia ao autor da demanda aceitar ou recusar a nomeação, caso aceitasse, ele mesmo deveria promover a citação do nomeado. Contudo, se a parte autora não anuísse, a nomeação ficaria sem efeitos e, em vista disso, assumiria os riscos da improcedência por carência da ação.

O nomeado também podia optar por aceitar ou não a nomeação. Na primeira hipótese, o nomeado iria substituir o nomeante no polo passivo da demanda, tendo o devido prazo para a resposta. Na segunda hipótese, caso em que o nomeado não aceitasse a nomeação, o feito continuaria tramitando em desfavor do nomeante, porém, os efeitos da sentença alcançariam o nomeado.

De outro modo, no Novo Código de Processo Civil, conforme já dito, não mais consta a nomeação à autoria no rol das possíveis intervenções de terceiros, tendo se transformado em uma preliminar de contestação prevista na norma do artigo 338, senão vejamos:

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º. (BRASIL, 2015).

Verifica-se que a arguição de ilegitimidade em preliminar propicia uma maior celeridade do feito, vez que o réu em um mesmo momento processual poderá nomear à autoria, assim como se defender no mérito, com fulcro no princípio da eventualidade.

Nessa acepção, ressalta-se que não é mais necessária a suspensão do feito principal para a análise e resposta à nomeação à autoria. O magistrado analisará a preliminar e caso entenda pertinente julgará

extinto o processo, contudo, se entender ser incabível apreciará o mérito da causa.

Evidencia-se, por fim, que a parte passiva da lide deverá indicar a parte legítima quando tiver conhecimento, não se tratando de um pressuposto processual a arguição desta preliminar. Além disso, não há juízo de aceitação por parte do autor, tendo em vista que verificada a ilegitimidade o feito será extinto.

3.2.3 OPOSIÇÃO

A oposição estava prevista no artigo 56 do CPC/73 que estabelecia que: “quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos”. (BRASIL, 1973). Em síntese, era o meio pelo qual o terceiro buscava, em demanda já posta, o objeto ou direito litigado pelo autor e o réu, tornando-se estes, réus na nova demanda.

Com isso, o oponente agrega ao processo um novo pedido, devendo a sentença analisar tanto as pretensões do autor quanto as do opositor. Nos dizeres do ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior: “a oposição é uma nova e verdadeira ação, com pretensão e partes diferentes da que inicialmente se ajuizou entre os opostos”. (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Desse modo, a citada modalidade de intervenção de terceiros no CPC/73 era verdadeiramente uma ação de oposição, tendo em vista que o oponente deveria manifestar suas aspirações por meio de uma petição inicial, observando os requisitos da petição inicial, atualmente previstos nos artigos 319 e 320.

Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara:

Não se trata, como pode ser facilmente verificado, de verdadeira intervenção de terceiro, mas de **demanda autônoma, em que o oponente é o autor, e serão réus,**

em litisconsórcio necessário, as partes da demanda original. Na oposição, o terceiro (em relação à demanda original) vem a juízo manifestar pretensão própria em face dos sujeitos do processo em curso. Ora, toda vez que alguém vai a juízo manifestar pretensão em face de outrem estará propondo uma ação. Grifo nosso. (CÂMARA, 2007, p. 66).

Classificava-se a oposição em interventiva ou autônoma, a depender do momento em que fosse oferecida. Seria interventiva se fosse ajuizada antes da audiência, caso em que a oposição se apensaria ao feito principal e iria tramitar concomitantemente com o mesmo, sendo ambas as ações julgadas na mesma sentença. Contudo, se a oposição fosse oferecida depois de iniciada a audiência, a referida modalidade tramitaria pelo rito ordinário, sendo julgada sem prejuízo da demanda inicial, facultado ao juiz a suspensão do processo principal por 90 dias, neste caso, era a chamada oposição autônoma.

Salienta-se, todavia, que o Novo Código de Processo Civil excluiu a oposição das modalidades de intervenção de terceiros, tratando-a, a partir deste momento, no título dedicado aos Procedimentos Especiais (artigo 682 e seguintes), sob o fundamento de escassez de sua aplicação na prática forense, bem como se atentando ao fato de que o terceiro poderá ajuizar ação autônoma para defender os seus direitos. Nesse diapasão, Athos Gusmão Carneiro:

Sua exclusão, como modalidade de intervenção de terceiro, é razoável por dois motivos: em primeiro lugar, estatisticamente tem sido muito raro o ajuizamento dessa ação conexa; além disso, mesmo no atual CPC, se o processo pendente já estiver em fase de audiência, a oposição será ajuizada em “processo autônomo” (CPC, art. 60). Já agora, com a exclusão proposta, simplesmente os alegados direitos do terceiro “C” serão sempre pleiteados em demanda autônoma, ainda que o bem da vida litigioso

já seja objeto de demanda judicial entre “A” e “B”.
(CARNEIRO, 2011).

A supressão da oposição gerou diversas opiniões contrárias entre os operadores do direito, inclusive, a própria comissão organizadora do Anteprojeto do Novo CPC demonstrou receio com esta alteração, tendo ressaltado que:

Oposição é problema de direito material e sua eliminação do CPC não evitará que o terceiro impugne decisões, mas ao contrário, causará grave problema por eliminar a regulação de como se processa tal impugnação. Modalidades de intervenção de terceiros que forem puramente processuais se pode eliminar, mas esta não. (BRASIL, 2010).

Diante do relatado, verifica-se que o terceiro interveniente não se encontra prejudicado com a exclusão da oposição, vez que poderá ajuizar uma ação autônoma, contudo, a demanda em torno de um mesmo bem ou direito litigado será prolongada, contrariando, assim, o princípio da celeridade, o qual foi tão evidenciado no momento da elaboração do atual Sistema Processual Civil.

3.2.4 ASSISTÊNCIA

Assistência é uma forma *ad coadjuvandum* e voluntária de intervenção de terceiros, pela qual um terceiro interessado ingressa em processo pendente com o intuito de cooperar com uma das partes primitivas. Pode ocorrer em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em fase recursal, entretanto o assistente receberá o processo no estado em que se encontra.

Classifica-se a assistência em simples/adesiva ou em litisconsorcial. Na assistência simples, o terceiro intervém na

demanda com o objetivo de evitar que a sua situação jurídica não seja prejudicada pela sentença a ser proferida, sendo que uma eventual decisão favorável à parte em que está auxiliando irá indiretamente lhe beneficiar, ou seja, a relação jurídica do terceiro é vinculada a discutida no processo. Fredie Didier Júnior exemplifica um caso de assistência simples:

Bom exemplo é o do sublocatário, em demanda de despejo contra o locatário, pois o direito dele depende da preservação de direito de outrem; seu interesse jurídico é mediato e aparentemente altruísta, pois, para proteger o seu patrimônio, tem de ajudar na defesa do alheio. (DIDIER JUNIOR, 2014, p. 375).

Ao contrário, na assistência litisconsorcial, o terceiro interveniente é de igual modo interessado na procedência do pedido quanto à parte assistida, tendo em vista que o mesmo integra a relação material discutida nos autos. Conforme a lição de Fredie Didier:

A assistência litisconsorcial cabe quando o terceiro alegar a existência de um interesse jurídico imediato na causa. Diz-se que há esse tipo de interesse jurídico quando a decisão puder afetar relação jurídica de que seja o terceiro, também ou só ele, titular. Mantém, o terceiro, relação jurídica com a parte adversária daquela a quem pretende ajudar. (DIDIER JUNIOR, 2014, p. 379).

Desse modo, o interesse jurídico que é o fator diferenciador entre a assistência simples da litisconsorcial, sendo que naquela o interesse é indireto, e nesta é direto.

A modalidade em comento foi a que menos sofreu alterações no instituto da intervenção de terceiros. Houve, em síntese, uma correção da localização processual da assistência, que anteriormente

não vinha tipificada no título de Intervenção de Terceiros, bem como o legislador teve o zelo de separar o capítulo da assistência em três seções – dispositivos comuns (artigos 119 e 120); assistência simples (artigos 121 a 123) e assistência litisconsorcial (artigo 124) – facilitando, assim, a organização processual e, conseqüente, o aprendizado jurídico.

Outrossim, houve também uma pequena modificação em relação ao processamento da assistência, diferentemente do que ocorria no CPC/73, caso haja alegação de carência de interesse jurídico por qualquer das partes em relação ao terceiro, o incidente será julgado nos próprios autos. E, por fim, ampliou-se o prazo para impugnação do pedido de assistência por 15 (quinze) dias.

3.2.5 DENUNCIAÇÃO DA LIDE

A denúncia da lide consiste na provocação de um terceiro para integrar processo pendente, a fim de cumprir duplo papel: de auxiliar uma das partes originárias e de figurar como demandado em um segundo litígio.

Em suma, o denunciante utiliza-se deste instituto para evitar o ajuizamento posterior de uma ação autônoma de regresso contra o denunciado, sendo que, caso aquele seja condenado, o denunciado irá ressarcir os prejuízos do denunciante nos mesmos autos. Assim, trata-se de duas demandas no bojo de um mesmo processo.

Têm-se pequenas modificações no instituto em estudo. A primeira diferença se refere à não obrigatoriedade da denúncia, que se tornou um direito subjetivo. Outra diferença foi a exclusão da hipótese disposta no inciso II do artigo 70 do CPC/73, qual seja: “II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada.” (BRASIL, 1973).

Nesse sentido, no Novo CPC as hipóteses de denúncia estão previstas no artigo 125, senão veja-se:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. (BRASIL, 2015).

Ademais, a citação será realizada na petição inicial, se o denunciante for autor e, se for réu, durante o prazo para contestar. De igual modo, tornou-se faculdade o litisconsórcio do denunciado, quando denunciante for à parte autora, de acordo com o artigo 127 do diploma em comento.

Infere-se, ainda, que o artigo 128, inciso II, do Novo CPC inovou ao possibilitar que o denunciante prossiga ou não com a sua defesa ou recurso caso o denunciado seja revel, restringindo sua atuação à ação regressiva.

Salienta-se, enfim, que advindo à derrota do denunciante na ação principal, a sentença passará ao julgamento da Denunciação da Lide, entretanto, caso o denunciante vença a ação, a denunciação será extinta.

3.2.6 CHAMAMENTO AO PROCESSO

O chamamento ao processo trata-se de uma faculdade dada ao réu para que o mesmo convoque para a demanda os seus coobrigados, sendo que caso o mesmo exima-se de usufruir a referida faculdade, poderá, em ação autônoma, exercer direito de regresso.

Fredie Didier Júnior clarifica as finalidades desta modalidade, senão vejamos:

A sua finalidade primeira é alargar o campo de defesa dos fiadores e dos devedores solidários, possibilitando-lhes, diretamente no processo em que um ou alguns deles forem demandados, chamar o responsável principal, ou os co-responsáveis ou coobrigados, para que assumam a posição de litisconsorte, ficando submetidos à coisa julgada. (DIDIER JUNIOR, 2014, p. 414).

Athos Gusmão Carneiro elenca os pressupostos para o exercício do chamamento ao processo:

Em primeiro lugar, a relação de direito “material” deve pôr o chamado também como devedor (em caráter principal, ou em caráter subsidiário) ao mesmo credor. Em segundo lugar, é necessário que, em face da relação de direito “material” deduzida em juízo, o pagamento da dívida pelo “chamante” dê a este o direito de reembolso, total ou parcialmente, contra o chamado.

(...)

Se a ação de cobrança for ajuizada contra o “devedor principal”, não poderá este chamar ao processo seu fiador (mesmo na hipótese em que o fiador seja também “principal pagador”, como prevê o art. 828, II, do CC), pois a relação de direito material evidentemente não lhe autoriza qualquer pretensão de regresso contra o fiador. (CARNEIRO, 1999, p. 139).

O instituto em comento não sofreu grandes modificações, apenas houve uma inclusão de prazo para o ato de citação do chamado, com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional. Assim, o artigo 131 do novo CPC trouxe os novos prazos, conforme exposto:

Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu

na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses. (BRASIL, 2015).

Em relação às hipóteses de cabimento, anteriormente elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil/73, houve apenas a modificação na forma da escrita, tornando-a mais clara, consoante o artigo 130 do novo do CPC:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum. (BRASIL, 2015).

Por fim, o artigo 132 do novo diploma processual prevê que a sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la por inteiro do devedor principal ou de cada um dos codevedores a sua cota, na proporção que lhes tocar, sendo esta regra repetição do artigo 80 do antigo CPC.

3.2.7 DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Como cediço, a personalidade da pessoa jurídica é diversa dos seus sócios, tendo direitos e obrigações autônomos em relação a esse.

Ocorre que, quando a pessoa jurídica é utilizada de forma abusiva, com desvio de finalidade, bem como com intuito de lesar

terceiros ou fraudar a lei, instaura-se a possibilidade da personalidade da pessoa jurídica ser desconsiderada, alcançando a pessoa do sócio, para que este cumpra as obrigações contraídas pela sociedade.

Nesses termos, manifesta-se Eduardo Talamini:

A pessoa jurídica tem personalidade jurídica distinta da dos seus sócios e administradores. Ela tem direitos, obrigações e patrimônio próprios, inconfundíveis com os dos sócios e administradores. Mas a pessoa jurídica não é um ente concreto, real, como é a pessoa natural. Trata-se de um instrumento criado pelo direito para viabilizar, incentivar, facilitar o desenvolvimento de atividades e a produção de resultados desejados pelo ordenamento jurídico (atividade empresarial, relevantes atividades sem fins lucrativos, representação política ou sindical, administração dos bens públicos etc.).

Mas o direito material também prevê hipóteses em que a personalidade de pessoa jurídica deve ser desconsiderada, ignorada – tratando-se, para determinados fins, a esfera jurídica do sócio (ou administrador) e da sociedade como sendo uma coisa só. Trata-se basicamente de casos em que pessoa jurídica é utilizada para fins abusivos, com desvio de finalidade, com o propósito de lesar terceiros e (ou) fraudar a lei (ex.: art. 28 do CDC; art. 50 do CC; art. 116, parágrafo único, do CTN; art. 4º, §2º, Lei 12.846/2013 etc.). (TALAMINI, 2016)

Deve-se mencionar que basicamente há duas teorias que tratam dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica. A teoria maior, adotada pelo sistema civilista brasileiro, artigo 50 do Código Civil, que necessita do desvirtuamento da personalidade jurídica, um abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, ambos requisitos explicitados no citado artigo, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria menor, que condiciona o afastamento da autonomia patrimonial à simples insatisfação do crédito pela sociedade, independentemente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência,

estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em matéria ambiental, também se adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, o artigo 4 da Lei nº 9.605/98 assim dispõe: “Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”

Acentua-se que o instituto da desconsideração encontra-se previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), tendo posteriormente sido incluído em outras leis infraconstitucionais, como o Código Civil, o Código Tributário Nacional, a Lei Antitruste e a Lei do Meio Ambiente.

Em que pese à desconsideração ser regulada por vários dispositivos normativos, não havia nenhuma norma jurídica regulamentando como se daria os trâmites do seu procedimento, fato que gerava divergências jurisprudências e doutrinárias, bem como uma enorme insegurança jurídica.

Neste diapasão, o novo Código de Processo Civil propôs-se a regular o procedimento obrigatório que a desconsideração da

personalidade jurídica deve se submeter, a fim de unificar os seus trâmites processuais.

O incidente da desconsideração será instaurado a pedido da parte ou pelo Ministério Público, sendo necessário que no requerimento seja demonstrado o preenchimento dos pressupostos específicos da desconsideração. Ato contínuo, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para que em 15 (quinze) dias se manifeste e requeira as provas cabíveis.

Finalizada a fase de instrução, o magistrado decidirá o incidente por meio de decisão interlocutória, o qual cabe o recurso de agravo de instrumento ou, caso a decisão seja proferida pelo relator, caberá agravo interno.

A norma do artigo 134 do CPC/15 dispõe que o citado incidente é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. Entretanto, é necessário analisar esse dispositivo com certa cautela, vez que há certas legislações normativas que não permitem a intervenção de terceiros, como por exemplo, no Juizado Especial Cível e Criminal disciplinado na Lei 9.099/95.

Com a regulação da desconsideração da personalidade jurídica como forma de incidente processual, ou seja, paralelo a ação principal que já esteja tramitando, salvo quando requerida na própria petição inicial, superou-se a tese de necessidade de se ajuizar uma ação autônoma, o que contribui de sobremaneira a celeridade processual.

Com a entrada em vigor do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, discussões que pairavam no ambiente jurídico foram superadas. Uma se refere à possibilidade de se realizar a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a qual já era amplamente aceita pelo Poder Judiciário, mas como não havia nenhum dispositivo permitindo expressamente tal ato gerava controvérsias jurídicas. Assim, o novo Código de Processo Civil tratou de mencionar no seu artigo 133, §1º, a referida hipótese.

Em 2004, a ministra Nancy Andrighi já estudava sobre tal tema, tendo afirmado:

diante da criação de constelações de sociedades coligadas, controladoras e controladas, uma delas se vale dessa condição para fraudar seus credores. A desconsideração se aplica então a toda e qualquer das sociedades que se encontre dentro do mesmo grupo econômico, para alcançar a efetiva fraudadora que está sendo encoberta pelas coligadas.

A fim de conhecimento, explicita-se que a doutrina e a jurisprudência trabalham com mais dois tipos de desconsideração, a denominada indireta, aquela que visa atingir bens da empresa controladora que estão em nome da controlada/coligada, por àquela cometer fraudes utilizando essa.

Na modalidade de desconsideração da personalidade jurídica denominada indireta, há uma sociedade controladora cometendo fraudes e abusos por meio de outra empresa que figura como controlada ou filiada (arts. 1.098 e 1.099, CC/02). É aplicável substancialmente aos grupos/conglomerados econômicos em que a empresa controladora utiliza de sociedades menores, controladas/filiadas, que estão à beira da insolvência, para praticar atos abusivos. Destarte, a sociedade menor, longe de possuir autonomia, configura-se como mera extensão (“longa manus”) da sociedade controladora. Com a aplicação da desconsideração indireta, atingir-se-ia o patrimônio da sociedade controladora, para satisfazer obrigações da sociedade controlada/filiada.

Já a teoria da desconsideração *expansiva* da personalidade jurídica “*trata-se de nomenclatura utilizada para designar a possibilidade de desconsiderar uma pessoa jurídica para atingir a personalidade do sócio oculto, que, não raro, está escondido na empresa controladora*”, assim visa-se atingir bens do sócio oculto que estão em nome de terceiro.

**4. NOVOS
ENTENDIMENTOS
JURISPRUDÊNCIAS DAS
MODALIDADES DA
INTERVENÇÃO DE
TERCEIROS**

Larissa Oliveira Baêta Vieira

O presente capítulo do livro é o cerne deste trabalho científico, busca-se colacionar e analisar as recentes e importantes decisões judiciais acerca das modalidades de intervenção de terceiro, mormente o *amicus curiae*, a fim de verificar a eficácia jurídica e social do Código de Processo Civil de 2015 sobre tal tema.

Em primeiro, elencamos que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o encerramento irregular da sociedade aliado à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica. Assim, mostra-se claro que a jurisprudência sintoniza com a teoria maior da personalidade jurídica adotada pelo Código Civil.

Como se sabe, a desconsideração da personalidade jurídica, derivada da *disregard doctrine*, consiste no afastamento temporário, ocasional e excepcional da personalidade jurídica da sociedade empresarial, a fim de permitir, em caso de abuso ou de manipulação fraudulenta, que o credor lesado satisfaça, com o patrimônio pessoal dos sócios da empresa, a obrigação não cumprida. Acerca da desconsideração da personalidade jurídica, nosso ordenamento consagra duas teorias básicas para a responsabilização dos sócios: teoria maior e teoria menor. A primeira aplica-se ao caso de desvirtuamento da personalidade jurídica, ao passo que a segunda se caracteriza pelo simples inadimplemento das obrigações da sociedade. A teoria maior, por sua vez, subdivide-se em subjetiva e objetiva. Pela primeira formulação, a desconsideração requer o elemento fraude, enquanto que, pela segunda, basta que se demonstre a confusão patrimonial. A legislação civil adotou a teoria maior, nas suas duas vertentes, conforme dispõe o artigo 50, do Código Civil (com a redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019), abaixo transcrito, *litteris*: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão

patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. In casu, em se tratando de relação jurídica de natureza civil-empresarial, incide a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Os requisitos previstos no artigo 50, acima transcrito, são assim caracterizados: o desvio de finalidade, pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica; a confusão patrimonial, pela inexistência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Ainda em relação aos requisitos necessários à desconsideração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o encerramento irregular da sociedade aliado à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica. (...) No caso, as razões levantadas pelo recorrente se limitam a sustentar que, além da não localização de bens penhoráveis, houve o encerramento irregular da sociedade devedora, fatos que, isoladamente considerados, não se ajustam aos conceitos delineados nos §§ 1º e 2º, do artigo 50, do Código Civil. Acórdão 1353814, 07089375420218070000, Relator: ESDRAS NEVES, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no DJE: 19/7/2021.

Por meio do Informativo 673, REsp 1.845.536-SC, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em qualquer incidente processual, inclusive no caso de desconsideração da personalidade jurídica.

Em 2022, REsp 1.980.607-DF, em uma importante decisão, o STJ decidiu que o sócio executado possui legitimidade e interesse recursal

para impugnar a decisão que defere o pedido de descon sideração inversa da personalidade jurídica dos entes empresariais dos quais é sócio, fato que sobreleva o contraditório e ampla defesa no bojo dos autos.

No ano passado, a Corte Superior, REsp 1.900.843-DF, brilhantemente esposou o entendimento de que o sócio não gestor não é responsável pessoalmente no âmbito consumerista, caso ao menos fique provado que ele contribuiu culposamente para a prática de atos de administração.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. SÓCIO. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Para fins de aplicação da Teoria Menor da descon sideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.
2. A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da descon sideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem, embora ostentando a condição de sócio, não desempenha atos de gestão, ressalvada a prova de que contribuiu, ao menos culposamente, para a prática de atos de administração.
3. Na hipótese em que os embargos de declaração objetivam prequestionar a tese para fins de interposição de recurso especial, deve ser afastada

a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. Súmula nº 98/STJ.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.900.843/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023.)

Nesse sentido, também a um julgado do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.860.333-DF, que prevê que a teoria menor adotada no âmbito consumerista não é um salvo conduto para responsabilizar pessoalmente administrador não sócio, ou seja, pessoa que não integra o quadro societário da empresa.

Sobre a denúncia à lide, entende-se relevante o julgado acerca da cláusula de gerenciamento de risco, bem como a ausência de indenizar advinda do descumprimento dessa, ocasionando um agravamento do risco proposto inicialmente. In casu, o STJ julgou improcedente o pedido de denúncia da lide, por considerar ausência da responsabilidade civil da seguradora.

Frisa-se que a Lei 14.599/2023 inovou ao prever a obrigatoriedade plano de gerenciamento de riscos aos seguros de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C) e Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC).

Alinhado a isto, a Superintendência de Seguros Privados divulgou a **Consulta Pública 01/2024**, que coloca em análise a minuta de uma nova Resolução CNSP para estabelecer diretrizes gerais aplicáveis aos Seguros de Responsabilidade Civil dos Transportadores de Carga, demonstrando a obrigatoriedade exigida em lei para o estabelecimento do PGR.

Desse modo, a norma legal e a futura previsão regulatória estão em sintonia ao entendimento proferido pelo STJ no sentido de que não há abusividade no estabelecimento e no fazer cumprir de condições

contratuais que prevejam o gerenciamento de riscos em contratos de seguro.

No que tange ao chamamento processual, frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça já tinha uma jurisprudência consolidada no sentido da inadequação do chamamento, art. 77, III, CPC, da União em demanda que verse sobre o fornecimento de medicamento proposta contra outro ente federal, sob pena de obstar o efetivo acesso à justiça ao cidadão.

Não é adequado o chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC) da União em demanda que verse sobre fornecimento de medicamento proposta contra outro ente federativo. Com efeito, o instituto do chamamento ao processo é típico das obrigações solidárias de pagar quantia. Entretanto, a situação aqui controvertida representa obrigação solidária entre os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União, concernente à prestação específica de fornecimento de medicamento. Neste contexto, por se tratar de hipótese excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo, não se admite interpretação extensiva do referido instituto jurídico para alcançar prestação de entrega de coisa certa. Além do mais, a jurisprudência do STJ e do STF assentou o entendimento de que o chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC) não é adequado às ações que tratam de fornecimento de medicamentos, por ser obstáculo inútil ao cidadão que busca garantir seu direito fundamental à saúde. Precedentes citados do STJ: AgRg no AREsp 13.266-SC, Segunda Turma, DJe 4/11/2011; e AgRg no Ag 1.310.184-SC, Primeira Turma, DJe 9/4/2012. Precedente do STF: RE 607.381 AgR-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2011. REsp 1.203.244-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/4/2014.

Em 2023, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 14, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu:

a) nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o poder público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do Sistema Único de Saúde (SUS), mas registrados na Anvisa, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar; b) as regras de repartição de competência administrativa do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade *ad causam*, à luz da Lei 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo juízo estadual ou federal – questões que devem ser analisadas no bojo da ação principal; e c) a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).

Entretanto, no julgamento do Tema 793, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, em que pese a responsabilidade solidária

dos entes federados em matéria de saúde, nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência. Lado outro, nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo.

Logo, tem-se que o tema saúde e possibilidade de chamamento ao processo e/ou deslocamento de competência ainda está bem divergente nos tribunais superiores.

Analisando os julgados dos tribunais superiores, percebe-se uma grande e relevante atuação dos *amicus curiae*, o que, conseqüentemente, ocasiona decisões sobre o instituto em si, que foi a mais importante mudança no âmbito da intervenção de terceiros no CPC 2015.

A que tudo indica, pacificou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o não cabimento de recurso contra a decisão que indefere o ingresso de terceiro na qualidade de *amicus curiae*, AgInt na PET no REsp 1.908.497-RN.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em uma interpretação diversa do que consta a literalidade dos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 138 do Código Civil, entendeu que, no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade, o *amicus curiae* não possui legitimidade para interpor recursos, inclusive embargos de declaração, ADI-ED 6.811/PE:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. TETO REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DE AMICUS CURIAE. PRECEDENTES. NÃO

CONHECIMENTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AFASTAMENTO DO DEVER DE RESTITUIR. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que *amicus curiae* não possui legitimidade para interpor recursos em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes. 2. Presença de razões de segurança jurídica e interesse social (art. 27 da Lei nº 9.868/1999) a justificar a excepcional modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para afastar a possibilidade de devolução de valores recebidos com fundamento nos dispositivos e expressões declarados inconstitucionais. 3. Embargos de Declaração da Associação Municipalista de Pernambuco. AMUPE não conhecidos. Embargos de Declaração da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco parcialmente acolhidos. (STF; ADI-ED 6.811; PE; Tribunal Pleno; Rel. Min. Alexandre de Moraes; Julg. 05/12/2022; DJE 16/02/2023)

**5. EFETIVAÇÃO DAS
CONSEQUÊNCIAS
JURÍDICAS ALMEJADAS
COM AS MODIFICAÇÕES
DO INSTITUTO DA
INTERVENÇÃO DE
TERCEIROS NO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

Larissa Oliveira Baêta Vieira

Conforme mencionado, o presente texto jurídico é fruto de um amadurecimento sobre o tema de intervenção de terceiros, alinhado ao desejo de analisar a eficácia das alterações legislativas do tema no mundo jurídico.

Percebe-se que as modificações ocorridas na intervenção de terceiros observou o princípio cerne da reforma: o da celeridade processual, visando uma resposta à sociedade de maneira mais rápida e eficaz, adaptando o mesmo para os dias e os anseios atuais.

Em uma conclusão sucinta sobre cada modalidade, ressalta-se que a regulação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica também se mostrou muito propícia, haja vista que esse instituto era disciplinado por diversas normas infraconstitucionais, entretanto, não havia uma norma que mencionasse claramente a forma em que se dariam os trâmites processuais, fato em que gerava enorme insegurança jurídica aos operadores do direito.

Assim, com a normatização do mencionado incidente unificou-se o procedimento a ser adotado pelo Poder Judiciário, bem como solucionou-se diversas discussões que pairavam no ambiente jurídico, como por exemplo, da possibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

A exclusão da nomeação à autoria também se mostrou vantajosa, haja vista que como esta modalidade se transformou em uma preliminar de contestação, não haverá mais necessidade de se suspender a ação principal para que o autor se manifeste sobre a nomeação. Outrossim, o réu em um mesmo momento processual irá apresentar a preliminar e se defender no mérito, favorecendo, assim, a celeridade processual.

Nas modalidades da assistência, denúncia da lide e chamamento ao processo não se sucederam grandes mudanças. A assistência agora é tratada dentro do tópico apropriado, qual seja: da intervenção de terceiros, desse modo, corrigindo um erro do CPC/73 que a tratava juntamente com o litisconsórcio, assim como houve a separação por seções de cada tipo de assistência. Tal organização processual torna mais fácil o entendimento e o estudo da modalidade.

Ademais, em relação à assistência é importante lembrar que caso alguma parte alegue carência de interesse do interventor, o incidente será analisado no bojo dos próprios autos. No que concerne à denúncia da lide destaca-se o fato de ter se tornado facultativa, assim como a exclusão da possibilidade do inciso II do artigo 70 do CPC de 1973.

Por fim, no que diz respeito ao chamamento do processo, averigua-se a inclusão de prazo para o ato de citação do chamado, com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional.

Conforme frisado, a supressão da oposição das modalidades de intervenção de terceiros causou descontentamento em diversos operadores do direito, tendo em vista que a mesma tinha como escopo a economia processual, o meio pelo qual o terceiro iria exigir o bem ou o direito litigado em uma demanda já posta.

Em que pese o terceiro poder ajuizar uma nova ação, a exclusão desta modalidade não se mostrou acertada, tendo em vista que vai contra os princípios da celeridade e da economicidade. Antes, o magistrado punha fim em pretensões de partes diversas em um mesmo pleito, assim, resolvia-se “discussões” relacionadas a um mesmo objeto em um mesmo processo.

Ressalta-se que a causa de maior descrédito da justiça é a sua morosidade, e o referido fato evidentemente gerará isto. Uma demanda processual já tramita geralmente durante anos e anos, com a referida alteração, o que teremos é o ajuizamento de outro pleito correspondente a um mesmo objeto. Ademais, as partes também terão mais gastos, tendo em vista que deverão participar de dois processos, gerando a necessidade de contratar a defesa técnica para ambos.

Pontua-se que, em que pese o legislador tenha excluído a oposição das hipóteses de intervenção de terceiros, tal instituto não foi suprimido integralmente do Código de Processo Civil, sendo tratado, a partir deste momento, no título dedicado aos procedimentos especiais (artigo 682 e seguintes).

Compulsando a nova norma processual, verifica-se que a alteração mais benéfica à sociedade foi à inclusão do *amicus curiae*,

vez que esta modalidade privilegia a democracia e a ampliação da discussão da causa, ensejando uma decisão mais justa e mais próxima dos reais interesses das partes. Ademais, o auxílio do amigo da corte se dará em demandas polêmicas com relevante interesse social, assim havendo o referido interesse nada mais digno do que a participação de diversos segmentos sociais.

Atento a importância processual jurídica deste instituto, o legislador normatizou a intervenção do amigo da corte no novo Código de Processo Civil, o qual se encontra previsto no artigo 138 do mencionado dispositivo legal.

Fato é que o CPC é uma norma diretriz no sistema processual civil, aplicando-se, inclusive, subsidiariamente a outros ramos do direito. Assim, o legislador ao prever a figura do *amicus curiae* nesse regulamento teve como intuito ampliar a sua base de serventia.

Nessa acepção, tem-se que a devida expansão da possibilidade de utilização dessa figura jurídica no processo civil foi de suma importância, já que os julgadores, por diversas vezes, se deparam com demandas de alta relevância ou de repercussão social ou com matérias bem específicas, e, por não possuir conhecimento sobre o tema, ficam impossibilitados de proferir julgamentos condizentes com a realidade fática.

Há temas que fazem parte do debate envolvendo a lide, mas que vão muito além da discussão da norma legal, envolvendo questões técnicas que necessitam de um profissional da área para oferecer ao magistrado subsídios necessários para formar um juízo seguro das pretensões das partes.

Nesse sentido, a comissão que elaborou o anteprojeto do novo CPC justificou a importância da inclusão do *amicus curiae* ao fato de que o auxílio de um órgão ou de uma entidade especializada no objeto de discussão da lide permite que o magistrado julgue mais próximo da real necessidade das partes, favorecendo, assim, uma decisão mais justa. Na Exposição de Motivos do Anteprojeto, a comissão salienta que:

Levando em conta a qualidade da satisfação das partes com a solução dada ao litígio, previu-se a possibilidade da presença do *amicus curiae*, cuja manifestação, com certeza, tem aptidão de proporcionar ao juiz condições de proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rente à realidade do país. (BRASIL, 2010).

Essa colaboração ocorre, principalmente, devido ao fato que o juiz não pode se esquivar de decidir uma demanda, ao argumento de desconhecer a matéria, sendo imprescindível, assim, a contribuição técnica/teórica de um especialista.

Nesse norte, a intervenção de um indivíduo com notório conhecimento sobre um tema debatido na demanda possibilita uma discussão mais aprofundada sobre a questão, a qual passa a ser analisada por outros vieses, e, conseqüentemente, propicia um ampliamto do debate e dos fundamentos elencados nos autos, enriquecendo, assim, o contraditório.

Como visto, o *amicus curiae* intervém somente em demandas que há transcendência da lide, ou seja, naquela em que a decisão irá repercutir a sociedade em aspectos diversos, como por exemplo, o econômico, o social e o político. Desta maneira, nada mais justo do que ampliar a discussão objeto da lide, com o propósito de coletar subsídios necessários para a decisão final se conformar com os reais anseios de toda sociedade.

Em face do exposto, tem-se que o *amicus curiae* é um instrumento processual eminentemente democrático, por possibilitar a participação de terceiro para debater a questão posta na lide, e, conseqüentemente, influenciar indiretamente o resultado da decisão.

Nesses termos, o *Amicus Curiae* deve, definitivamente, ser tratado como instrumento democrático de participação na construção efetiva do provimento jurisdicional, tendo em vista que a própria democracia é instituída através de um sistema participativo dos

destinatários na construção da decisão. Ou seja, não se concretizará a elaboração democrática e participada do provimento se os julgamentos mantiverem sua natureza unilateral e vinculados na autoridade do magistrado. (DINIZ, 2012, p. 346)

O *amicus curiae* deve ser visto como um instrumento de democratização do processo, tornando as decisões judiciais mais legítimas e próximas da realidade dos fatos.

Larissa Oliveira Baêta Vieira

CONCLUSÃO

Larissa Oliveira Baêta Vieira

A presente pesquisa científica possuiu o objetivo de elucidar as modificações ocorridas, por meio do advento do Novo Código de Processo Civil, no que concerne ao instituto da Intervenção de Terceiros.

Preliminarmente, o primeiro problema estabelecido por esta pesquisa versava sobre:

- Quais são as principais consequências jurídicas da reforma legislativa do Código de Processo Civil dentro do âmbito do instituto da intervenção de terceiros?

Nesta esteira, para o referido questionamento elaborado, emergiu a seguinte hipótese: A Intervenção de Terceiros, regulamentada pelo Código de Processo Civil de 1973, encontrava-se obsoleta, assim, não correspondendo aos anseios sociais. Portanto, percebe-se, a partir de uma análise sumária, que as modificações neste instituto tornaram a sistemática processual civil mais organizada, conseqüentemente, de mais fácil compreensão, assim como, mais célere o processo civil e mais eficaz a prestação jurisdicional.

A partir de todo este trabalho e pesquisa, depreende-se que a hipótese supracitada restou ratificada, vez que o cenário social se modificou desde 1973, principalmente, a partir da década de 90, em que surgiram inovações tecnológicas, a destacar a internet. Dessa forma, tornou-se imprescindível moldar a legislação aos anseios sociais, tendo em vista que a norma não é um fim em si mesmo, e sim um meio de regular as relações interpessoais, devendo com essas serem contemporâneas.

Ademais, uma das principais consequências e ponto positivo da reforma processual civil foi sua adequação aos princípios constitucionais inseridos pela Emenda Constitucional nº 45, principalmente, a celeridade e a duração razoável do processo, tendo em vista que este é um dos maiores descontentamentos da sociedade com o judiciário, que clama por um trâmite processual em que respeite o devido processo legal, mas que não haja dilações indevidas.

Conclui-se, assim, indicando as principais modificações no instituto da Intervenção de Terceiros:

a) a redação dos artigos foi aprimorada, possibilitando uma melhor compreensão do operador do direito;

b) a correção de falha técnica, qual seja, no Novo Código a modalidade de assistência será devidamente inserida no capítulo de Intervenção de Terceiros, trazendo, assim, uma melhor organização processual;

c) a adequação a atual conjuntura social, bem como uma maior participação da população nas decisões judiciais, por meio da inclusão da modalidade *amicus curiae*;

d) unificação do procedimento do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, solucionando diversas divergências doutrinárias e jurisprudências e ocasionando uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados;

e) a nova operacionalidade processual civil, sob a égide constitucional, garante uma promoção à duração razoável do processo, verificada, principalmente, pela exclusão da nomeação à autoria.

Lado outro, o segundo cerne do problema estabelecido por esta pesquisa versava sobre:

- Quais são as principais consequências jurídicas da reforma legislativa do Código de Processo Civil dentro do âmbito do *amicus curiae*?

Nessa esteira, para o referido questionamento elaborado, emergiu-se a seguinte hipótese: A regulamentação do *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil como modalidade de intervenção de terceiros possibilitou uma sistematização normativa da referida figura jurídica, bem como uma democratização do processo.

A partir de todo este trabalho e pesquisa, depreende-se que a hipótese supracitada restou ratificada.

Conforme demonstrado, antes da inclusão do amigo da corte como modalidade de intervenção de terceiros, o aludido instituto era tratado em poucas legislações brasileiras, contudo, não havia uma norma geral que regulasse o seu trâmite.

Nesse sentido, a normatização do *amicus curiae* em uma lei diretriz do sistema processual civil possibilita que essa figura jurídica seja aplicada em mais procedimentos jurídicos, ampliando, assim, a sua base de serventia.

Ademais, a sistematização normativa do amigo da corte facilita o estudo do tema pelos operadores do direito, já que em um capítulo próprio do Código de Processo Civil são previstos os procedimentos gerais a serem adotados nesta espécie de intervenção.

Lado outro, é inegável que a intervenção de um terceiro como colaborador do juízo proporciona um desenvolvimento do contraditório e, conseqüentemente, uma maior democratização da demanda.

Ora, conforme visto ao longo deste trabalho, a discussão envolvida em um processo nem sempre se resume a matéria de direito em sentido estrito, e, por diversas vezes, o juiz se nota impossibilitado de prolatar uma decisão próxima da realidade fática por desconhecer a fundo o tema.

Desse modo, a intervenção de um terceiro como fornecedor de subsídios para uma decisão mais justa e apropriada se mostra de suma importância, além de incontestavelmente ser fundamental ao deslinde do caso.

Pontua-se, ainda, que ações em que o *amicus curiae* podem intervir são marcadas por uma transcendência, repercutindo, assim, na sociedade como um todo. Desta maneira, nada mais justo do que ampliar o debate da questão, a fim de que, de fato, a decisão seja mais próxima às reais necessidades das partes e da comunidade como um todo.

Diante do exposto, conclui-se que o legislador agiu acertadamente em disciplinar o *amicus curiae* como espécie de intervenção de terceiros, já que esta figura jurídica é um instrumento de ampliação do contraditório e, conseqüentemente, de democratização do processo.

A presente pesquisa científica objetivou elucidar as modificações ocorridas, por meio do advento do Novo Código de Processo Civil, no que concerne ao instituto da Intervenção de Terceiros, mormente a

modalidade *amicus curiae*, tendo por base as principais consequências jurídicas da reforma legislativa do Código de Processo Civil, bem como a eficácia jurídica de tal mudança..

Nesta esteira, para o referido questionamento elaborado, emergiu a seguinte hipótese: A Intervenção de Terceiros, regulamentada pelo Código de Processo Civil de 1973, encontrava-se obsoleta, assim, não correspondendo aos anseios sociais. Portanto, percebe-se, a partir de uma análise sumária, que as modificações neste instituto tornaram a sistemática processual civil mais organizada, conseqüentemente, de mais fácil compreensão, assim como, mais célere o processo civil, mais eficaz a prestação jurisdicional e, principalmente, mais democrática a demanda.

A partir de todo este trabalho e pesquisa, depreende-se que a hipótese supracitada restou ratificada, vez que o cenário social se modificou desde 1973, principalmente, a partir da década de 90, em que surgiram inovações tecnológicas, a destacar a internet. Dessa forma, tornou-se imprescindível moldar a legislação aos anseios sociais, tendo em vista que a norma não é um fim em si mesmo, e sim um meio de regular as relações interpessoais, devendo com estas serem contemporâneas.

Ademais, uma das principais consequências da reforma processual civil foi sua adequação aos princípios constitucionais inseridos pela Emenda Constitucional nº 45, principalmente, a celeridade e a duração razoável do processo, tendo em vista que este é um dos maiores descontentamentos da sociedade com o judiciário, que clama por um trâmite processual em que respeite o devido processo legal, mas que não haja dilações indevidas.

Conforme indicado no curso da pesquisa, as principais modificações no instituto da Intervenção de Terceiros:

- a) a redação dos artigos foi aprimorada, possibilitando uma melhor compreensão do operador do direito;
- b) a correção de falha técnica, qual seja, no Novo Código a modalidade de assistência será devidamente inserida no capítulo de

Intervenção de Terceiros, trazendo, assim, uma melhor organização processual;

c) a adequação a atual conjuntura social, bem como uma maior participação da população nas decisões judiciais, por meio da inclusão da modalidade *amicus curiae*;

d) unificação do procedimento do incidente da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, solucionando diversas divergências doutrinárias e jurisprudências e ocasionando uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados;

e) a nova operacionalidade processual civil, sob a égide constitucional, garante uma promoção à duração razoável do processo, verificada, principalmente, pela exclusão da nomeação à autoria.

Considerando, a relevância do *amicus curiae*, o segundo cerne do problema estabelecido por esta pesquisa versava sobre as consequências jurídicas da reforma legislativa do Código de Processo Civil dentro do âmbito do *amicus curiae*?

Nessa esteira, para o referido questionamento elaborado, emergiu-se a seguinte hipótese: A regulamentação do *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil como modalidade de intervenção de terceiros possibilitou uma sistematização normativa da referida figura jurídica, bem como uma democratização do processo.

A partir de todo este trabalho e pesquisa, depreende-se que a hipótese supracitada restou ratificada.

Conforme demonstrado, antes da inclusão do amigo da corte como modalidade de intervenção de terceiros, o aludido instituto era tratado em poucas legislações brasileiras, contudo, não havia uma norma geral que regulamentasse o seu trâmite.

Nesse sentido, a normatização do *amicus curiae* em uma lei diretriz do sistema processual civil possibilita que essa figura jurídica seja aplicada em mais procedimentos jurídicos, ampliando, assim, a sua base de serventia.

Ademais, a sistematização normativa do amigo da corte facilita o estudo do tema pelos operadores do direito, já que em um capítulo

próprio do Código de Processo Civil são previstos os procedimentos gerais a serem adotados nesta espécie de intervenção.

Lado outro, é inegável que a intervenção de um terceiro como colaborador do juízo proporciona um desenvolvimento do contraditório e, conseqüentemente, uma maior democratização da demanda.

Ora, conforme visto ao longo deste trabalho, a discussão envolvida em um processo nem sempre se resume a matéria de direito em sentido estrito, e, por diversas vezes, o juiz se nota impossibilitado de prolatar uma decisão próxima da realidade fática por desconhecer a fundo o tema.

Desse modo, a intervenção de um terceiro como fornecedor de subsídios para uma decisão mais justa e apropriada se mostra de suma importância, além de incontestavelmente ser fundamental ao deslinde do caso.

Pontua-se, ainda, que ações em que o *amicus curiae* podem intervir são marcadas por uma transcendência, repercutindo, assim, na sociedade como um todo. Desta maneira, nada mais justo do que ampliar o debate da questão, a fim de que, de fato, a decisão seja mais próxima às reais necessidades das partes e da comunidade como um todo.

O legislador agiu acertadamente em disciplinar o *amicus curiae* como espécie de intervenção de terceiros, já que esta figura jurídica é um instrumento de ampliação do contraditório e, conseqüentemente, de democratização do processo.

O grande receio em 2015 era que os operadores do direito não adotassem o cerne das mudanças, em termos de eficácia social, já que somente as alterações legislativas não são capazes de ensejar a tão necessária mudança de espírito jurídico, uma constitucionalização do direito de um modo geral. Uma norma sem eficácia se torna lei fria, sem nenhuma aplicação no mundo real.

Contudo, com base nas decisões recentes colacionadas no capítulo quatro, pode-se afirmar que as alterações legislativas tiveram

aceitação dos estudiosos do mundo do direito, possuindo estas a sonhada eficácia jurídica, ou seja, atingiram os fins perseguidos.

Conclui-se, assim, que as consequências jurídicas almejadas, em especial a maior democratização do processo e a maior celeridade, foram concretizadas em grande medida na análise desses oito anos após as citadas modificações. É evidente que muito há que se aperfeiçoar na intervenção de terceiros, possibilitando ainda uma maior ampla defesa e contraditório, base de um Estado Democrático de direito, mas sustenta-se que os resultados esperados foram positivamente verificados.

Larissa Oliveira Baêta Vieira

REFERÊNCIAS

Larissa Oliveira Baêta Vieira

ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. *Amicus Curiae e o Novo Código de Processo Civil: Uma análise da inovação normativa. **Novas fronteiras do estudo do direito privado.*** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 451-464.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 275.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Desconsideração da Personalidade Jurídica.** Palestra Unip – Tele-Conferência em Tempo Real, Universidade Paulista – Unip, Brasília, 12 de maio de 2004. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/media/areas/consumidor/arquivos/desconsideracao.pdf>>. Acesso em 10 jun 2024.

ÁVILA, Kellen Cristina de Andrade. **O amicus curiae como modalidade de intervenção de terceiros no projeto do novo Código de Processo Civil** (PLS 166/2010), julho de 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29591/o-amicus-curiae-como-modalidade-de-intervencao-de-terceiros-no-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-pls-166-2010>>. Acesso em: 11 jun 2024.

BATISTA, Robson Kasctin. **A intervenção de terceiros e o Projeto do Novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1340/Robson%20K%20Batista%20-%20monografia.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 28 set. 2015.

BRASIL. **Congresso Nacional.** Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 1 out. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 jun 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm> . Acesso em: 11 jun 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> . Acesso em: 11 jun 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 11 jun 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm#:~:text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.&text=Art.,disposi%C3%A7%C3%B5es%20que%20este%20C%C3%B3digo%20estabelece>. Acesso em 11 jun 2024.

BRASIL. Senado Federal. Presidência Comissão de Juristas “**Novo Código de Processo Civil**”, ata da 2ª audiência pública – Realizada em 05.03.2010 Na cidade de Fortaleza. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novo_cpc/pdf/2010%2003%2005%20-%202a%20AP%20CE%20ata.pdf>. Acesso em: 25 set. 2015.

BOCCALON, Rafaela. **Amicus Curiae no controle de constitucionalidade e seus reflexos nos princípios do acesso à justiça e do livre convencimento motivado do juiz.** 2014. 65 f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, RS, 2014. Disponível em: <<http://>

repositorio.upf. br/xmlui/bitstream/handle/123456789/495/PF2014Rafaela_Boccalon.pdf?sequence=1>. Acesso em 17 jun. 2017.

CABRAL, Antônio do Passo. **Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial.** Uma análise dos institutos interventivos similares – O amicus e o Vertreterdesöffentlichel Interesses. In. Revista de Processo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 29, n.º 177, setembro de 2004.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O amicus curiae não possui legitimidade para interpor recursos em sede de controle abstrato de constitucionalidade.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/738a4e9422a11adbdfa260ebac56783f>>. Acesso em: 11/06/2024

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, v.1. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão. A intervenção de terceiros e a audiência no projeto de novo código de processo civil, **Revista da AJURIS** - v. 38 - n. 122 - Junho/2011. Doutrina Nacional. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/infobase/7943/79c6/79c7?-f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em 25 set. 2015.

CRISTO, Alessandro e Marcos de Vasconcellos. **Críticas contundentes contra o novo CPC: a atuação dos Tribunais e do Ministério Público**, 2013. Disponível em: <<http://izidoroazevedo.blogspot.com.br/2013/08/criticas-contundentes-contr-o-novo-cpc.html>> Acesso em: 26 set. 2015.

CRUZ, Clenderson Rodrigues da. Participação do amicus curiae: uma análise sob a ótica da processualidade democrática. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12513>. Acesso em 15 dez. 2017.

CUNHA JR, Dirley. **A intervenção de terceiros no processo de controle abstrato de constitucionalidade – a intervenção do particular, do co-legitimado e do amicus curiae na ADIN, ADC e ADPF.** In Aspectos Polêmicos e Atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins. Fredie Didier Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2004, p. 149-167.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo na reforma do judiciário. **Revista de Processo.** v. 30, n. 128, out. 2005.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Fundamentos do estado democrático de direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito,** v.7, n. 13/14, jan. 2004.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil.** 16. ed. Salvador: Jus Podivim, 2014.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Razões para um novo CPC.** Confiteor. Salvador, 2012. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-151/>>. Acesso em: 25 set. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Teoria Geral do Direito Civil. vol. 1. 32.^a ed., 2015, p. 302.

DINIZ, Virginia Xavier. Amicus curiae como instrumento de construção participada do provimento jurisdicional. In: CASTRO, João Antonio Lima. (Coord.) **Direito processual.** Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2012.

DUARTE, André Senna. **NML Capital, LTD. v. República da Argentina: a relativização da imunidade estatal pelo Judiciário no procedimento de reestruturação da dívida externa soberana e suas críticas.** Revista Publicum. Rio de Janeiro, Número 4, Volume 1, 2017. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>> Acesso em: 16 fev. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson^o **Direito Civil: teoria geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 455.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GONÇALVES, William. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

LEITE, George Salomão. **Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais**. Pág. 26;

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 12. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Antonio Claudio da Costa Machado. **95 teses contra o Novo CPC**. 14 mai. 2012. Disponível em: <<http://www.professorcostamachado.com/95-teses-contr-o-novo-cpc-por-antonio-claudio-da-costa-machado/>> Acesso em: 26 set. 2015.

MEDEIROS, Eduardo Perazza; FELIX, Leandro Gouveia. **O incidente de desconsideração da pessoa jurídica no Novo CPC**. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/o-incidente-de-desconsideracao-da-pessoa-juridica-no-novo-cpc-18092015>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: Parte Geral**. Tomo I. Introdução – Pessoas físicas e jurídicas. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 345.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de direito processual civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

OLIVEIRA FILHO, Sérgio Veríssimo de. Diferenças fundamentais entre o assistente simples e o assistente litisconsorcial no Direito Processual Civil brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n.

80, 21 set. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4276>>. Acesso em: 26 set. 2015.

OLIVEIRA, Larissa Silva. **Intervenção de Terceiro e o Novo Código de Processo Civil**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Orientações para elaboração de trabalhos científicos**: projeto de pesquisa, teses, dissertações, monografias e trabalhos acadêmicos, conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a American Psychological Association (APA) e o Comitê Internacional de Editores de Revistas Médicas (VANCOUVER)/Elaboração Roziane do Amparo Araújo Michielini. Belo Horizonte, 2015.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (Disregard Doctrine)**. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. A. 58, v. 410, dez./1969, p. 12-24.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 86.

SANTANA, Alexandre Ávalo. **Os princípios do novo CPC e a tutela eficiente em tempo razoável**. Novas tendências do processo civil. Salvador: Editora Jus Podivim, 2014.

SILVA, José Afonso da. **A aplicabilidade das normas constitucionais**. Pág. 55-56;

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Filing&Rules**. Disponível em: <<https://www.supremecourt.gov>>. Acesso em: 10 fev. 2018

STF. Plenário. ADI-ED 6.811/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/12/2022; DJE 16/02/2023.

RE 607.381 AgR-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2011. REsp 1.203.244-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/4/2014.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.845.536-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. Acd. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26/05/2020

STJ. 3ª Turma. REsp 1.980.607-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 09/08/2022

STJ. 3ª Turma. REsp 1.900.843-DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 23/5/2023.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.862.557/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/6/2021. STJ. 4ª Turma. REsp 1.860.333-DF, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 11/10/2022

STJ. 6ª Turma. Acórdão 1353814, 07089375420218070000, Relator: Esdras Neves., data de julgamento: 7/7/2021, publicado no DJE: 19/7/2021.

STJ. 1ª Seção. AgInt na PET no REsp 1.908.497-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13/9/2023.

STJ. 2ª Seção. EREsp 1.577.162-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 10/08/2022.

STJ. **Primeira Seção fixa teses sobre legitimidade e competência em ações com pedido de medicamento.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/28042023-Primeira-Secao-fixa-teses-sobre-legitimidade-e-competencia-em-aco-es-com-pedido-de-medicamento.aspx>. Acesso em: 11 jun. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Instituições de direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 185.

TALAMINI, Eduardo. **Incidente de descon sideração de personalidade jurídica**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234997,11049-Incidente+de+descon sideracao++de+personalidade+juridica>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

TEIXEIRA, Bruno. **Descon sideração Inversa, Indireta e Expansiva da Personalidade Jurídica**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/descon sideracao-inversa-indireta-e-expansiva-da-personalidade-juridica/535318952>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito de processo civil**. 55 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, v.1. 54 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, jul. 2005.

VASCONCELOS. Clever Rodolfo Carvalho. **Natureza jurídica da intervenção *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade**. Migalhas, 2007. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI39058,71043-Natureza+juridica+da+intervencao+amicus+curiae+no+controle> Acesso em: 3 jan.2018.